



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Santa Maria Madalena

LEI MUNICIPAL Nº 2423 DE 03 DE JUNHO DE 2024.

EMENTA: DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA MADALENA.

O Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria Madalena, Vereador José Antônio da Silva Brandão, na forma do que dispõe o § 7º do artigo 110 da Lei Orgânica do Município de Santa Maria Madalena, faz

saber que a Câmara Municipal aprovou e assim sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Conceitos

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Altera a lei municipal nº 811 de 20 de junho de 1997, modificadas pelas leis municipais 1664, 1653, 1787 e 1850, que estabelece a estrutura de cargos, carreiras e remuneração e disciplina as formas de provimento e progressão dos servidores públicos integrantes do quadro efetivo do município de Santa Maria Madalena.

Art. 2º. A presente lei fundamenta-se nos princípios constitucionais da igualdade, da impessoalidade, da legalidade, da moralidade e da eficiência.

Art. 3º. A presente lei tem por objetivo prestigiar e valorizar os cargos, carreiras e remuneração dos servidores públicos do Município de Santa Maria Madalena

Art. 4º. Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I – Servidores Públicos, o conjunto dos ocupantes de cargos públicos do Município de Santa Maria Madalena -RJ;

II - Cargos em Comissão, de livre provimento e exoneração, por ato do chefe do Poder Executivo, que compreendem as atividades de direção, chefia e assessoramento, obedecendo a estrutura e quantitativos estabelecidos em legislação própria;

III – Carreira, a possibilidade de crescimento do servidor dentro do conjunto de classes/referências de um cargo, para acesso privativo dos titulares que a integram, mediante provimento originário e critérios estabelecidos;

IV – Nível, constituem-se em um agrupamento de cargos com o mesmo requisito de natureza; VI – Classe, conjunto de cargos de mesma hierarquia dentro de um mesmo nível, classificados a partir do requisito de escolaridade;

V – Referência, a designação numérica indicativa da posição do cargo na hierarquia da tabela de vencimento,

VI – Interstício, o lapso de tempo estabelecido com o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão, dentro de cada classe;

VII – Progressão Funcional é a elevação da referência do servidor para a imediatamente superior;

VIII – Promoção Funcional, por formação acadêmica, é a elevação da classe do servidor para outra;

IX – Funções de magistério, atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas a administração escolar, planejamento, supervisão e orientação educacional;

X – Professor I, o titular de cargo da carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência na educação infantil em creche e pré-escola e/ou no ensino fundamental I, anos iniciais, o qual é compreendido do 1º ao 5º ano;

XI – Professor II, o titular de cargo da carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência no ensino fundamental II, anos finais, o qual é compreendido do 6º ao 9º ano;

XII – Profissionais do magistério, conjunto de profissionais da Educação Básica, titulares de cargos, que exercem a docência e as funções de suporte pedagógico direto à docência, no âmbito do ensino público municipal;

XIII – Provimento, ato de designação pelo qual o profissional da educação é investido no cargo, emprego ou função.

XIV – Vencimento, espécie de estipêndio pago em retribuição pecuniária pelo exercício das funções inerentes ao cargo público ocupado, com valor fixado em lei;

XV – Vantagens pecuniárias, acréscimos ao estipêndio do profissional da educação básica concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço, ou pelo desempenho de funções especiais, ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço, ou em razão de condições pessoais do profissional da educação.

XVI – Remuneração, somatório do vencimento com as vantagens a que faz jus o profissional da educação nos termos desta Lei.

XVII – Sistema Municipal de Ensino, conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

TÍTULO II

DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 5º. A carreira dos profissionais do magistério público da Educação Básica, abrangidos por esta legislação, tem como princípios básicos:

I – Ingresso mediante concurso público de provas e títulos, a ser realizado por área de atuação e exigindo-se formação correspondente ao cargo;

II – Profissionalização, que pressupõe qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E DA ESTRUTURA

Seção I

Dos cargos

Art. 6º A carreira dos profissionais Do Magistério do ensino público municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de:

I – Professor I e II;

II – Professor Orientador Educacional;

III – Professor Orientador Pedagógico;

IV – Professor Supervisor Educacional.

Parágrafo único – Os cargos integrantes da carreira dos profissionais da Educação Básica do ensino público municipal são estruturados em níveis e classes na forma desta Lei.

Seção II

Das funções

Art. 7º Compõem a carreira dos profissionais do Magistério do ensino público municipal as Funções de Magistério: Funções de Docência, Funções Diretivas e as Chefias de Comando.

Parágrafo único – Caberá ao Chefe do Poder Executivo editar ato próprio para regulamentar as Funções de Chefias de Comando e seus respectivos valores, após aprovação pelo Poder Legislativo.

Seção III

Das posições de enquadramento:

Dos níveis e das classes

Art. 8º Os Níveis constituem o agrupamento dos cargos com sua respectiva carreira, designados por símbolos romanos.

Art. 9º A carreira de Professor é estruturada em três níveis, a saber:

I – Nível I, ocupantes dos cargos de PROFESSOR I;

II – Nível II, ocupantes dos cargos de PROFESSOR II.

III – Nível III, ocupantes dos cargos de Professor Orientador Pedagógico, Professor Orientador Educacional e Professor Supervisor Educacional.

Art. 10. As classes constituem a coluna de promoção da carreira e são designadas por letras.

Art. 11. Os cargos de Professor I, Professor II, Professor Orientador Pedagógico, Professor Orientador Educacional e Professor Supervisor Educacional serão estruturados em classes, da seguinte forma:

I – Professor I:

CLASSE A: curso de formação de professores oferecido em nível médio, na modalidade Normal;

CLASSE B: curso de formação de professores oferecido em nível médio, na modalidade Normal e estudos adicionais;

CLASSE C: curso de formação de professores em nível superior, licenciatura curta ou plena em curso relacionado diretamente com o ensino, curso normal superior ou curso de pedagogia;

CLASSE D: curso de formação de professores em nível superior, licenciatura plena e curso de pós-graduação com, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas,

CLASSE E: curso de formação de professores em nível superior, licenciatura plena e curso de mestrado e doutorado em cursos relacionados diretamente com o ensino;

II – Professor II:

CLASSE C: curso de formação de professores em nível superior, licenciatura curta ou plena em curso relacionado diretamente com o ensino, curso normal superior ou curso de pedagogia;

CLASSE D: curso de formação de professores em nível superior, licenciatura plena e curso de pós-graduação com, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas,

CLASSE E: curso de formação de professores em nível superior, licenciatura plena e curso de mestrado e doutorado em cursos relacionados diretamente com o ensino;

III – Professor Orientador Pedagógico, Professor Orientador Educacional e Professor Supervisor Educacional:

CLASSE C: curso de formação de professores em nível superior, licenciatura curta ou plena em curso relacionado diretamente com o ensino, curso normal superior ou curso de pedagogia;

CLASSE D: curso de formação de professores em nível superior, licenciatura plena e curso de pós-graduação com, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas,

CLASSE E: curso de formação de professores em nível superior, licenciatura plena e curso de mestrado e doutorado em cursos relacionados diretamente com o ensino;

CAPÍTULO III

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 12. O ingresso na carreira dar-se-á por meio de concurso público de provas e títulos cujo conteúdo deverá ser compatível com a natureza e a complexidade do cargo pretendido, de forma a selecionar profissionais habilitados e com formação correspondente.

Seção I

Formação exigida para ingresso na carreira

Art. 13. Constitui requisito mínimo para ingresso na carreira, habilitação específica para cada cargo, de acordo com o que estabelece a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que trata das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e suas alterações posteriores, observando a CLASSE inicial de cada cargo, conforme previsto no Art. 9º.

CAPÍTULO VIII

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR

Seção I

DA PROGRESSÃO

Art. 14. Progressão é a passagem do servidor de uma determinada referência para a imediatamente superior, obedecendo ao interstício mínimo de 05 (cinco) anos em cada referência.

Seção II

DA PROMOÇÃO

Art. 15. - Promoção é a passagem de uma CLASSE para outra superior, com base em maior grau de formação acadêmica.

§ 1º - a promoção ocorrerá: a) Semestralmente, nos meses de março e agosto; b) Sem prejuízo da área de atuação do servidor.

§ 2º - Caberá ao servidor requerer sua promoção e apresentar a alteração em sua formação acadêmica, juntando os documentos comprobatórios, que será analisada, instruindo a decisão de concessão da promoção.

§ 3º - O pedido de promoção será decidido pela Secretaria de Educação, que poderá valer-se de pareceres técnicos e jurídicos, podendo, inclusive, realizar diligências, se entender necessário.

§ 4º – Aprovado o requerimento de promoção, o processo será remetido à Secretaria de Administração, para que proceda às medidas necessárias para efetivação dos direitos do servidor.

§ 5º - Caso seja indeferido o requerimento de promoção, o servidor terá o prazo de 05 (dias) para apresentar recurso administrativo, apresentando suas razões, devendo o Prefeito Municipal colher as informações necessárias, solicitar novos pareceres, se for o caso, e decidir o recurso.

TÍTULO III

DA JORNADA DE TRABALHO

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DA JORNADA

Art. 16. A composição da jornada de trabalho para o professor, ocupante de cargo efetivo ou temporário, que esteja em efetivo exercício da docência obedecerá ao estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008.

Art. 17. A jornada de trabalho do Profissional da Educação Básica compreende horas de aula e horas de atividade e será:

I – Professor I - 25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo 16 (dezesesseis) horas em sala de aula e 9 (nove horas) de planejamento e atividades de planejamento;
Professor II - 25 (vinte cinco) horas semanais, sendo 16 (dezesesseis) horas em sala de aula e 9 (nove) horas em planejamento e atividade de planejamento, considerando a hora aula do professor II, de 50 (cinquenta) minutos de duração.

II – Professor Orientador Pedagógico, Professor Orientador Educacional e Professor Supervisor Educacional - 25 (vinte e cinco) horas semanais;

TÍTULO IV
DOS DIREITOS E GARANTIAS
CAPÍTULO I
DA REMUNERAÇÃO

Art. 18. A remuneração do profissional do ensino público municipal corresponde ao vencimento relativo ao nível de habilitação, classe e referência em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

CAPÍTULO II
DO VENCIMENTO

Art. 19. O valor do vencimento dos profissionais do magistério é definido no Anexo I da presente Lei, observados os parágrafos deste artigo.

§ 1º - O vencimento inicial da carreira do magistério será o piso nacional da categoria estabelecido em lei federal.

§ 2º - Entre os vencimentos posicionados nas cinco classes e nas seis referências da Tabela Salarial (Anexo I), fica garantida entre si uma diferença cumulativa de 10 (dez) por cento.

§ 3º - O escalonamento horizontal dos vencimentos constante do Anexo II, será feito em 7 (sete) referências que guardam entre si uma diferença cumulativa de 10 (dez) por cento.

Art. 20. O valor pago aos profissionais da educação básica, a título de vencimento, não poderá ser inferior ao piso salarial nacional, respeitada a proporcionalidade da carga horária.

Art. 21. Aos profissionais da educação básica é assegurada:

I – A isonomia de vencimentos para cargos e funções de atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

II – A irredutibilidade de vencimentos, ressalvados os descontos legais ou oriundos de decisões judiciais, os contratuais por ele autorizados, bem como os descontos por faltas não justificadas ou redução de carga horária.

CAPITULO III

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 22. Será concedida as seguintes gratificações:

I – Funções do magistério;

II – Regência;

III – Difícil acesso.

Seção I

Funções do Magistério

Art. 23. Caberá ao Chefe do Poder Executivo, exclusivamente, editar lei específica para regulamentar a concessão das referidas funções de magistério e seus respectivos valores, devendo a proposta ser apreciada e aprovada pelo Poder Legislativo.

Seção II

Regência

Art. 24. Pelo efetivo exercício de regência de classe (turma) será concedido o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor do Nível I, Classe A, Referência

1, da Tabela Salarial constante no Anexo I, independentemente da posição que o servidor ocupe na tabela salarial.

Seção III

Difícil Acesso

Art. 25. Aos ocupantes dos cargos de Professor, com atuação nas unidades escolares E.M. Yolanda Marques Barreto, E. M. Sebastião Borges Barreto, E. E. M. Osório Bersot, E. E. M. Corrégio de Castro, E. E. M. Santo Antônio do Imbé, E. E. M. Hélio de Souza Martins, E. E. M. Agulha dos Leais, E. E. M Coronel Mendo Sampaio, E. E. M Gentil Carolina Trindade, E. E. M. Professora América de Freitas, E. M. Educação Infantil Creche Professora Inah Jacy de Paula Peixoto, E. M. de Educação Infantil Creche Manoel de Moraes, E. E. M. Vereador Vilmar Cascabulho, classificadas como “escola rural”, será concedida uma gratificação de DIFÍCIL

ACESSO, sobre o valor do Nível I, Classe A, Referência 1, da Tabela Salarial constante no Anexo I, independentemente da posição que o servidor ocupe na tabela salarial, nos seguintes percentuais:

I – 05% (cinco por cento) - compreendendo a distância de 05 a 10 Km;

II – 10% (dez por cento) - compreendendo a distância de 11 a 20 Km;

III – 15% (quinze por cento) - compreendendo a distância de 21 a 30 Km;

IV – 20% (vinte por cento) - compreendendo a distância acima de 31 Km.

§1º. O critério para concessão da gratificação de difícil acesso levará em conta a distância residência/escola;

§2º. Para os professores que residem fora do município de Santa Maria Madalena, considerar-se-á residência o local onde estiver situada a sede da Secretaria Municipal de Educação, para fins de apuração da distância residência/escola;

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. Os servidores do magistério que integram o atual quadro efetivo, e que já tenham cumprido o interstício previsto para cada referência e/ou classe, serão enquadrados, automaticamente, conforme Anexo I.

Art. 27. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 28. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Maria Madalena, 03 de junho de 2024.

José Antônio da Silva Brandão

Presidente da Câmara Municipal

de Santa Maria Madalena

ANEXO I
TABELA SALARIAL

Cargo	Nível	Referência						
		Class e	1	2	3	4	5	6
Professo r	I	A	2.862,8 6	3.149,1 5	3.464,0 6	3.810,4 6	4.191,5 1	4.610,6 6
		B	3.149,1 4	3.464,0 6	3.810,4 6	4.191,5 1	4.610,6 6	5.071,7 3
		C	3.464,0 6	3.810,4 6	4.191,5 1	4.610,6 6	5.071,7 3	5.578,9 0
		D	3.810,4 6	4.191,5 1	4.610,6 6	5.071,7 3	5.578,9 0	6.136,7 9

		E	4.191,5 1	4.610,6 6	5.071,7 3	5.578,9 0	6.136,7 9	6.750,4 7
	II	C	3.464,0 6	3.810,4 6	4.191,5 1	4.610,6 6	5.071,7 3	5.578,9 0
		D	3.810,4 6	4.191,5 1	4.610,6 6	5.071,7 3	5.578,9 0	6.136,7 9
		E	4.191,5 1	4.610,6 6	5.071,7 3	5.578,9 0	6.136,7 9	6.750,4 7
	OE OP SE	C	3.464,0 6	3.810,4 6	4.191,5 1	4.610,6 6	5.071,7 3	5.578,9 0
		D	3.810,4 6	4.191,5 1	4.610,6 6	5.071,7 3	5.578,9 0	6.136,7 9
		E	4.191,5 1	4.610,6 6	5.071,7 3	5.578,9 0	6.136,7 9	6.750,4 7

Santa Maria Madalena, 03 de junho de 2024.

José Antônio da Silva Brandão

Presidente da Câmara Municipal

de Santa Maria Madalena